PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para tornar clara a possibilidade de adoção da "Pedagogia da Alternância" nas escolas do campo.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 28, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. .....

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos das escolas do campo, com possibilidade de uso, dentre outras, da pedagogia da alternância;

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 206, inciso III, da nossa Constituição federal, estabelece que o ensino será ministrado com base no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

O ensino nas áreas rurais teve seu início no final do II Império, mas não obteve grande atenção das políticas públicas de educação, uma vez que, diante da baixa complexidade do setor à época, os trabalhadores aprendiam o que precisavam na realização do próprio trabalho.

Historicamente, a educação esteve presente em todas as constituições brasileiras, entretanto, mesmo o país sendo essencialmente agrário, desde a sua origem, a educação rural não foi mencionada nos textos constitucionais de 1824 e 1891.

Os grandes movimentos pela causa de uma educação do campo datam do início do século passado, quando o analfabetismo foi percebido como um problema que precisava ser eliminado. A partir deste momento, o Estado foi pressionado por grupos e movimentos sociais e começou a ter uma atenção maior para a educação destinada à população do campo, com a criação de programas específicos para a área rural.

O que se constatou, entretanto, exceto nas propostas do educador Paulo Freire e nas da Pedagogia da Alternância, foi que se pensou uma educação para a população do campo que não passou de uma cópia daquela oferecida nas áreas urbanas, apenas transplantada para o meio rural, ainda que os conteúdos não fossem significativos para os campesinos.

A Pedagogia da Alternância foi criada por camponeses da França em 1935, implantada pela primeira vez em uma escola brasileira em 1969 no Estado do Espírito Santo, onde foram construídas as três primeiras Escolas Famílias Agrícolas. Nessa metodologia, o aluno permanece duas semanas em sistema de internato, na sede da escola, e a outra quinzena do mês no meio em que vive. É claro que o período pode variar. Na experiência inicial francesa, no tempo em que os alunos ficavam na escola o ensino era coordenado por um técnico agrícola; no tempo na família, os pais se responsabilizavam pelo acompanhamento das atividades dos filhos.

A Pedagogia da Alternância atribui grande importância à articulação entre momentos de atividade no meio socioprofisional do jovem e momentos de atividade escolar propriamente dita, e as experiências concretas dos educandos são levadas em conta.

O artigo 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a nossa LDB, trata exclusivamente da educação rural – melhor seria dizer “do campo” –, preconizando que, na oferta de educação para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adequações necessárias às peculiaridades da vida rural e de cada região.

> **Art. 28.** Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:
>
> I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

> II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
>
> III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Mesmo os Parâmetros Curriculares Nacionais, de 1997, dão ênfase ao ensino voltado para a realidade do aluno, ao estabelecer que:

> O ensino de qualidade que a sociedade demanda atualmente expressa-se aqui como a possibilidade de o sistema educacional vir a propor uma prática educativa adequada às necessidades sociais, políticas, econômicas e culturais da realidade brasileira, que considere os interesses e as motivações dos alunos e garanta as aprendizagens essenciais para a formação de cidadãos autônomos, críticos e participativos, capazes de atuar com competência, dignidade e responsabilidade na sociedade em que vivem (Parâmetros Curriculares Nacionais, 1997, p.33).

Assim, reiteradamente, os documentos voltados para a educação nacional preveem, não só a possibilidade, mas a necessidade mesmo, de uma educação que contemple as especificidades da realidade experienciada pela população que vive e trabalha no campo. É o que se verifica, por exemplo, nas Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, nas Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil, para o Ensino Fundamental e Médio, para a Educação de Jovens e Adultos, para a Educação Indígena e a Educação Especial, para a Educação Profissional de nível técnico e para a Formação de Professores.

Não se busca, pois, uma educação *no campo*, mas uma educação *do campo*. Um movimento neste sentido foi a Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de Abril de 2002, que instituiu as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, onde a escola do campo é assim definida:

> A identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação às questões inerentes à sua realidade, ancorando-se na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, na memória coletiva que sinaliza futuros, na rede de ciência e tecnologia disponível na sociedade e nos movimentos sociais em defesa de projetos que associem as soluções exigidas por estas questões à qualidade social da vida coletiva no país (Resolução CNE/CEB nº 1/2002, p. 202).

As Diretrizes determinam, ainda, que:

> **Art. 5º** As propostas pedagógicas das escolas do campo, respeitadas as diferenças e o direito à igualdade e cumprindo imediata e plenamente o estabelecido nos artigos 23, 26 e 28 da Lei 9.394, de 1996, contemplarão a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia (Resolução CNE/CEB nº 1/2002, p. 203).

Hoje, no Brasil, diversas experiências de educação escolar utilizam a Pedagogia da Alternância como método, sendo as mais conhecidas desenvolvidas pelas Escolas Família Agrícola (EFAs) e pelas Casas Familiares Rurais (CFRs). Todavia, mesmo diante de legislação tão diretiva quanto à possibilidade e mesmo da necessidade de se empregarem metodologias e estratégias específicas para as comunidades do campo, alguns estados relutam em reconhecer a efetividade e a legitimidade da Pedagogia da Alternância. Um exemplo é a Secretaria de Educação do Estado do Espírito Santo, que vem sistematicamente não reconhecendo esta possibilidade e prejudicando os alunos, especialmente de escolas em assentamentos. Situação lamentável, justamente por ser o Espírito Santo o berço da Pedagogia da Alternância no Brasil.

Dessa forma, é preciso tornar claro no principal diploma que norteia as regras gerais da educação brasileira, a nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a possibilidade de uso da pedagogia da alternância nas escolas do campo.

Pelo exposto, peço que os Nobres Pares somem seus esforços para a **aprovação** do presente Projeto de Lei, conscientes de estarmos todos dando um passo importante na valorização dos nossos alunos do campo.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO

2016-3928